



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013449/2003-31
Recurso nº. : 149.677
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.428

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a empresa encontra-se inapta, não deve prevalecer à exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da titular dessa, tendo em vista que a pessoa jurídica já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013449/2003-31
Acórdão nº. : 106-16.428

Recurso nº. : 149.677
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA

RELATÓRIO

Maria das Graças da Fonseca, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de 21-23, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 8.925, de 12 de julho de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 27-28.

1. Da atuação

Em face da contribuinte acima mencionada, fora lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso da entrega da Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 165,74, relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, entregue somente em 16/08/2003.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irressignada com o lançamento, apresentou a peça impugnatória de fl. 01, requerendo o cancelamento da referida multa pelo atraso ocorrido na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, alegando que não possui recursos para efetuar o pagamento da multa e ainda, que nada tem a ver com a empresa da qual supostamente seria sócia (Comercial Boka a Boka Ltda – CNPJ nº 54.907.803/0001-53).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013449/2003-31
Acórdão nº. : 106-16.428

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 20/09/2005 ("AR" – fl. 26) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (18/10/2005) o Recurso Voluntário de fls. 27-28, acompanhado de diversas cópias de documentos juntados às fls. 29-36, que pode assim ser resumido:

- na data de 20 de fevereiro de 1992 foi vítima de roubo, no qual originou o Boletim de Ocorrência nº 45112;

- em 18 de junho de 2003, recebeu uma correspondência da Secretaria da Receita Federal exigindo a regularização do seu CPF, onde foi surpreendida com a informação de que possuía participação como sócia em uma empresa em São Paulo, o que não é verdade;

- assim, solicita a retirada de seu nome do quadro societária da referida empresa e, o cancelamento da notificação de lançamento da multa;

À fl. 41, consta o despacho administrativo com a informação de que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se o arrolamento de bens, conforme dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013449/2003-31
Acórdão nº. : 106-16.428

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apresentada fora do prazo legal (16/08/2003 – fl. 02).

Às fls. 19-20, consta a informação de que a Recorrente é titular da empresa denominada "Comercial Boka a Boka Ltda Me", CNPJ nº 54.907.803-0001-53, empresa que se encontra na situação INAPTA desde a data de 31/05/1999, conforme extrato-consulta de fl. 37.

Assim, estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a empresa encontra-se inapta (extrato-consulta – fl. 37), não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003 – "participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa", para o ano-calendário 2002.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013449/2003-31
Acórdão nº. : 106-16.428

provimento ao recurso, para determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

A respeito desta mesma matéria, já é entendimento pacífico deste Colegiado de não ser devida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era a única hipótese que obrigava a Recorrente na entrega da referida declaração.

Também, destaco que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu desta forma. Apenas no sentido de exemplificar, transcrevo ementa do Acórdão CSRF nº CSRF/04-00.183, de 13/12/2005, da relatoria do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA – Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Recurso especial negado

E, quanto ao pedido da exclusão do seu nome no quadro societário da empresa, registro que a contribuinte deverá seguir as orientações dadas na decisão de Primeira Instância (fl. 23), ou seja: “...a reclamante poderá comparecer à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição e requerer o cancelamento “de ofício” da inscrição no CNPJ ou a alteração dos seus dados cadastrais...”

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007

LUIZ ANTONIO DE PAULA